

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2021

Estabelece diretrizes gerais de planejamento e execução de política de vacinação pública, utilizando como base o plano operacional das eleições brasileiras com fins de imunização coletiva, em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus (Covid-19), altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e, dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO PABLO

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.210, de 2021, estabelece diretrizes gerais de planejamento e execução de política de vacinação pública, tendo como fundamento o plano operacional das eleições brasileiras (com as devidas adaptações à imunização coletiva), para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública e Importância Nacional em decorrência da Covid-19.

Na justificação, o autor explica que o processo eleitoral é a única atividade no País que exige que toda a população votante saia de suas casas e que, de maneira ordeira e com segurança, vá até os locais de votação e exerça os seus direitos políticos. Acrescenta que adaptar a metodologia de escolha dos nossos representantes políticos para a realização de campanhas de imunização em massa une as duas experiências de maior sucesso que nosso país possui: vacinação e eleições



O Projeto de Lei em análise, que está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído, em regime de prioridade de tramitação, às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para análise da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise do seu mérito e dos seus aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família avaliar Projeto de Lei nº 1.210, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A Pandemia da Covid-19 é a maior tragédia de Saúde Pública da história recente do Brasil. Mais de 530 mil pessoas já morreram em decorrência da doença¹. O ritmo de contágio ainda está alto, mas isso pode ser mudado mediante vacinação em massa da população brasileira.

Estudo conduzido no município de Serrana, onde 75% da população foi vacinada, mostrou que houve queda de 95% das mortes, 80% dos casos sintomáticos, e 86% das internações relacionadas à Covid-19, enquanto as cidades vizinhas registraram alta no número de infectados².

Atualmente, o Ministério da Saúde já contratou mais de 280 milhões de doses de vacinas contra a doença, e está negociando mais 281 milhões³. É necessário, neste momento, organizar o processo de vacinação,

1 <https://covid.saude.gov.br/>

2 <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/05/31/com-vacinacao-em-massa-cidade-de-serrana-reduziu-em-95percent-as-mortes-por-covid.ghtml>

3 <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/05/05/ministerio-da-saude-admite-ter-obtido-metade-das-560-milhoes-de-doses-divulgadas>



para que mais pessoas tenham acesso aos imunizantes na maior celeridade possível.

Como explicado pelo autor do Projeto, o processo eleitoral no Brasil é exemplar. Em um único dia, milhões de eleitores se dirigem às suas zonas eleitorais e escolhem os seus representantes. Neste momento sem precedentes, temos de usar das melhores estruturas e experiências disponíveis para conter o avanço do Sars-Cov-2. Por isso, cremos que o Projeto é extremamente meritório e merece ser aprovado. Porém, por seu grande potencial de impacto, acreditamos que o texto do Projeto deva ser ampliado, para que a estrutura eleitoral do País seja utilizada em todas as campanhas de vacinação – e não apenas na campanha atual.

Sabemos que outras emergências em saúde pública semelhantes à atual podem ocorrer, já que o risco do surgimento de novas doenças zoonóticas, como a ebola, a MERS e a Febre do Nilo Ocidental é alto, em razão da forma predatória como a humanidade tem lidado com a natureza⁴. Ademais, o Programa Nacional de Imunização conta com campanhas permanentes, como a da vacinação contra a influenza. Com o apoio da estrutura eleitoral, o processo de imunização em nosso País certamente será otimizado, e seremos, mais do que nunca, um exemplo de sucesso nesta área.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.210, de 2021, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2021

Estabelece diretrizes gerais de planejamento e execução de política de vacinação pública, utilizando como base o plano operacional das eleições brasileiras com fins de imunização coletiva, em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, e altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Imunização previsto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a ser complementado, para realização de ações de vacinação coletivas, em caráter alternativo ou supletivo, pelas diretrizes e ações de estratégia, planejamento e execução do plano operacional utilizado no sufrágio eleitoral executado pela Justiça Eleitoral, com adequação da dinâmica do processo de sufrágio eleitoral às necessárias medidas ínsitas à aplicação de imunizantes, no que couber.

§ 1º A responsabilidade e a condução das atividades de imunização, previstas nesta Lei, ficarão sob o encargo e execução das autoridades de saúde, em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, que poderão, nas atividades de preparação e execução das ações de vacinação coletivas, requisitar, diretamente, sem necessidade de nenhuma autorização:

I – o uso temporário dos locais de votação, sejam eles prédios públicos ou privados, cadastrados entre as seções eleitorais da Justiça Eleitoral, para fins de campanha de vacinação coletiva, na forma de requisição administrativa;

II – a cessão dos servidores contratados e colaboradores efetivos ou temporários empregados pela Justiça Eleitoral durante o processo



eleitoral, para desempenharem suas funções no processo de vacinação, de igual forma as desempenham nas eleições, com os ajustes necessários;

III – a utilização de banco de dados de cadastros de eleitores da Justiça Eleitoral, para subsidiar a base de controle e registro das ações de vacinação, inclusive do cadastro biométrico, mediante termo de cooperação ou documento equivalente, estabelecido entre os administradores dos bancos de dados e autoridades de saúde correspondentes;

IV - o auxílio das forças armadas e das forças de segurança pública, para garantir a aplicação do plano de vacinação coletiva, por intermédio de solicitação direta ao órgão diretor ou de comando da localidade, em que se especificarão todos os meios e recursos que serão empregados, em cada ação de vacinação em massa.

§ 2º Para simplificação e ajustamento das campanhas de vacinação em massa de que trata esta Lei, os eleitores a serem vacinados receberão suas doses de vacina, preferencialmente, nos locais e seções eleitorais onde exercem o seu direito ao voto, sendo admitida qualquer alteração de localidade apenas em casos extraordinários, com ampla divulgação nos meios de comunicação.

§ 3º Todos os gastos e despesas provenientes das ações e campanhas de vacinação serão suportados pelas autoridades de saúde responsáveis pela condução das atividades de imunização, podendo receber auxílio de recursos financeiros ou de qualquer outro tipo, de entidades públicas ou privadas, a título gratuito ou oneroso, inclusive para aquisição de vacinas e pagamento de pessoal ou de colaboradores que sejam empregados nas campanhas de vacinação em massa.

§ 4º As autoridades governamentais podem conceder incentivos ou renúncias fiscais, subsídios e outras contrapartidas tributárias às entidades públicas e privadas que colaborarem nas ações de vacinação coletiva, dentro dos limites legais inerentes e de acordo com a capacidade de cada ente federativo.

Art. 2º Caberá à Justiça Eleitoral criar campo específico no documento digital denominado “E-título” para a inclusão de status do cidadão



como “vacinado”, devendo ainda indicar a data, o local, o nome e lote da vacina aplicada, bem como a quantidade de doses tomadas pelo eleitor.

Art. 3º O § 2º do art. 4º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
4º

.....
.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e quando houver interesse nacional ou em situações de emergência de colapso de saúde em localidade específica o justifiquem, assumir a execução total da política de vacinação naquele ente federativo, podendo inclusive solicitar apoio e colaboração de órgãos públicos das três esferas de governo dos três poderes, bem como de entidades particulares, em todas as etapas do programa nacional de imunização, naquele município ou estado-membro colapsado.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211700574000>

